

---

**CONFERÊNCIA**

---

## Os últimos cativos: Domínios privados e direitos civis no Brasil Oitocentista •

Hebe Maria Mattos de Castro  
UFF

*“O escravo é um ente privado dos direitos civis; não tem o de propriedade, o de liberdade individual, o de honra e reputação; todo o seu direito como criatura humana reduz-se ao da conservação da vida e da integridade do seu corpo; e só quando o senhor atenta contra este direito é que incorre em crime punível. Não há crime sem violação de um direito”<sup>1</sup>*

Privacidade e direitos civis são noções que o mundo ocidental viu se consolidarem no oitocentos. O reconhecimento da existência de direitos individuais, à integridade física, à propriedade, à família, à liberdade (de ir e vir, de opinião ou de comércio), mesmo remontando suas raízes ao século XVIII, somente ao longo do XIX se viu transformado em prática legal, consubstanciada na aprovação de sucessivos códigos civis.

Neste campo, talvez mais do que em qualquer outro, o Brasil Monárquico viveu uma situação peculiar que, de resto, compartilhou – pelo menos até meados do século – com a maioria das antigas colônias escravistas do continente. Ainda assim, as formas práticas e legais através das quais a sociedade imperial tentaria acomodar a continuidade da escravidão, ou seja, a existência legal e legítima do domínio privado de um ser humano sobre outro, com a adoção de certas noções gerais de direito civil adotadas na Constituição Imperial, primariam pela originalidade, mesmo quando tomadas no contexto americano.

Por um lado, a continuidade da união entre a Igreja Católica e o Estado Imperial e o reconhecimento daquela como religião oficial, dispensaria por quase

---

• Conferência proferida no dia 23 de julho de 1996.

<sup>1</sup> Recurso apresentado à Relação do Maranhão, em 1874, por Raimundo José Lamagner Viana por seu advogado Francisco de Melo Coutinho Vilhena, publicado em *O Direito*, 7 (1875), pp. 341-354. Citado por NEQUETE, Lenine. *O escravo na jurisprudência brasileira: magistratura e ideologia no Segundo Reinado*. Porto Alegre, 1988.

todo o século a adoção do registro civil como forma de identificação legal do cidadão brasileiro e de garantias de seus direitos civis (inclusive e principalmente no que dizia respeito ao direito de propriedade consubstanciado nos procedimentos de herança ou matrimoniais). Desta forma, simplesmente manteve-se a prática dos livros eclesiásticos que, desde o período colonial, registravam nascimentos, casamentos e óbitos em volumes distintos, de acordo com a condição livre ou cativa dos indivíduos registrados, dispensando o poder público da incômoda tarefa de legislar sobre uma diferença de condição que os princípios gerais inscritos na Constituição pareciam ignorar

Esta concepção de direito civil e natural de base monárquica e católica foi herdada do Império Português, possuindo ainda claras ligações com uma concepção patrimonial do direito e da vida em sociedade. Apesar disto, a continuidade da escravidão na jovem monarquia se fez baseada em um princípio estritamente liberal: o do direito de propriedade dos senhores sobre seus escravos, assimilados estes, juridicamente, a simples mercadorias. Do ponto de vista legal, portanto, esvaziava-se a relação escravista de seu liame senhorial para enfatizar seu sentido comercial. Ao fazê-lo, a monarquia brasileira exacerbava – em princípio – o poder privado dos senhores sobre seus cativos, transformado em simples direito de propriedade<sup>2</sup>.

Esta original solução implicou, contraditoriamente, num amplo reconhecimento jurídico dos direitos civis de todos os cidadãos brasileiros. Em outras palavras, ao contrário da maioria das regiões escravistas da América, o Império do Brasil dispensou o discurso “científico” do tempo sobre as diferenças raciais para embasar a legitimidade da escravidão, não impondo qualquer restrição legal aos descendentes de africanos já nascidos livres.

A pluralidade étnica dos brasileiros impressionava vivamente os observadores estrangeiros que, desde 1808, se avolumavam como viajantes, naturalistas ou comerciantes pelo país. 41% da população livre do Império, recenseada em 1872, era formada por descendentes de africanos. Apesar disto, para além do olhar espantado dos viajantes, são raros os registros desta intensa convivência interétnica no Brasil do século passado, fora da clássica relação senhor-escravo.

A explicação para este mistério, que se configura da leitura da documentação oitocentista, é surpreendentemente simples. A palavra “negro” esteve interdita à população livre nascida no Brasil por quase todo o século XIX.

---

<sup>2</sup> Este processo não se fez, contudo, de forma linear. Após muitos esforços e discussões, o primeiro código civil brasileiro foi aprovado em 1916, já em pleno período republicano. Neste sentido, cf. GRIMBERG, Keila. *Liberata. A lei da ambiguidade*. Rio de Janeiro. Relume Dumará, 1994.

Era utilizada, na linguagem coloquial, como uma espécie de sinônimo de “escravo” ou “ex-escravo”, com variantes que definiam os diversos tipos de cativos e libertos, como o africano – comumente chamado de “preto” até meados do século – ou o cativo nascido no Brasil – conhecido como “crioulo” –, entre outras variações locais ou regionais. Por outro lado, o termo “pardo”, largamente utilizado no período colonial para definir o lugar social dos homens e mulheres livres descendentes de africanos (fossem mestiços ou não), vê sua utilização sensivelmente restringida na documentação oitocentista, que tende a silenciar sobre a cor de homens e mulheres livres, como que a afirmar a igualdade formal prevista na constituição<sup>3</sup>.

De fato, enquanto se manteve vigente a escravidão, ausente uma fronteira racial absoluta entre escravidão e liberdade, os fatos jurídicos, que conformavam a condição livre ou cativa, eram produzidos, primariamente, com base em relações costumeiras (socialmente reconhecidas), sempre tributárias das relações de poder pessoal e de seu equilíbrio. Para um descendente de africanos ser escravo, forro ou livre era preciso reconhecer-se e ser reconhecido como tal.

Base para esta singularidade da antiga América Portuguesa, a alforria ocupou papel central no Brasil escravista desde o período colonial. As pesquisas recentes têm demonstrado que relações sociais de tipo costumeiro organizavam a sociabilidade escrava e hierarquizavam o mundo do cativo, definindo – para os escravizados – os parâmetros de acesso à liberdade. O acesso à família e esta capacidade não eram variáveis desconexas. Os estudos sobre cartas de alforria têm evidenciado que os cativos crioulos (nascidos no Brasil) e as mulheres e crianças, em especial, foram majoritariamente seus beneficiários, ao mesmo tempo que afirmam um peso variável, mas sempre expressivo, das alforrias condicionais e remuneradas<sup>4</sup>. Também em relação às possibilidades de acesso ao questionamento jurídico da escravização ilegal, a preeminência dos crioulos sobre os africanos se evidencia. Eles são 86% dos escravos com a nacionalidade declarada, no libelo inicial, nas 380 ações de liberdade localizadas no arquivo da Corte de Apelação do Arquivo Nacional. Se nelas há um equilíbrio entre homens e mulheres, enquanto autores das ações, a necessária menção a uma mulher (mãe, avó ou mesmo bisavó) que teria sido alforriada, como substrato de muitas das ações, fez com que as

---

<sup>3</sup>Cf., neste sentido, CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Das Cores do Silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista. Brasil, século XIX*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1995.

<sup>4</sup>Cf., entre outros, EISEMBERG, Peter L. "Ficando livre: as alforrias em Campinas no século XIX" que faz um balanço dos resultados das pesquisas quantitativas com cartas de alforrias. In: *Homens esquecidos: escravos e trabalhadores livres no Brasil, séculos XVIII e XIX*. Campinas: Editora da Unicamp, 1989.

relações familiares dos cativos fossem evidenciadas, ainda no libelo inicial, em 46% dos processos, nomeando 890 pessoas. Destes casos, quando tomados qualitativamente, emerge, com clareza, que o acesso a relações familiares (mais acessíveis aos crioulos, de uma maneira geral, e às mulheres, em particular) constituía variável tão fundamental quanto a proximidade com a família senhorial para o acesso à alforria e, freqüentemente, se revelava pré-condição daquela.

Se a família foi variável essencial para o acesso a alforria, definia também a gestação da comunidade escrava nos grandes plantéis. Apesar disto, a contínua chegada de novos braços, primeiro africanos e depois crioulos, através do tráfico interno, bem como a recorrente formação de novos plantéis majoritariamente masculinos na expansão da fronteira, fazia da violência, do celibato e do castigo físico, a face mais visível e identificável da escravidão. Em dois crimes ocorridos em Valença, Vale do Paraíba Fluminense, no interior das tradicionais senzalas em quadrado, com cubículos individuais ou coletivos e trancadas por fora, chama a atenção, nas minuciosas descrições das cenas dos crimes e dos moradores das senzalas, a ausência de crianças.

No primeiro deles, em 1866 está-se diante da “imagem clássica da escravidão”<sup>5</sup>. Clássica na historiografia e na visão que os contemporâneos dela guardaram. Os sexos separados, a maioria de homens e o aborto para evitar o nascimento de um filho escravo.

Já em 1883, na mesma Valença, esta imagem se reforça<sup>6</sup>. De novo a senzala trancada, desta vez com cubículos que acomodavam, separados, mas com trânsito entre si, homens e mulheres. Nenhuma criança. A maioria, cativos adultos e adquiridos no tráfico interno. Neste caso, entretanto, o feitor era o escravo Silvério, natural de Valença que, “*como feitor, não dorme na mesma senzala que os outros*”. Quem mais, com Silvério e além de Silvério dormiria fora das senzalas trancadas?

Não apenas “feitores” habitavam cabanas separadas das conhecidas senzalas em quadrado. A maioria dos cativos casados ou amasiados o faziam. Para conhecê-los, podemos visitar, através de uma trágica história, Francisco e Generosa, ambos africanos e seus três filhos adolescentes, em Paraíba do Sul, 1867<sup>7</sup>. Com eles, visitamos também Antônio, carpinteiro, africano como Francisco

---

<sup>5</sup> Documentação Judiciária. Corte de Apelação: escravos. Processos Criminais. Caixa 3.709, n.2. Arquivo Nacional.

<sup>6</sup> Documentação Judiciária. Corte de Apelação: escravos. Processos Criminais. Caixa 11144,n.655. Arquivo Nacional.

<sup>7</sup> Documentação Judiciária. Corte de Apelação: escravos. Processos Criminais. Caixa 11.959, n.754. Arquivo Nacional.

e Generosa, mas solteiro, que por algum tempo viveu na “casa” do casal. Talvez este arranjo se desse por conveniência do senhor, mas parece que se mostrava interessante a ambos os escravos, pois segundo o depoimento de Francisco.

*“(...) há muito tempo que o preto Antônio vivia em sua casa e que sua mulher lavava e arremendava para ele e que em recompensa disto dava-lhe alguns lenços ou outros presentes, bem como a uma sua filha que terá idade de 15 anos ou 16 e que ele sempre supôs que era em remuneração desses serviços que sua mulher lhe prestava assim como emprestou a quantia de vinte mil réis em ocasião que ele respondente tinha precisão.”*

Francisco era extremamente sutil na utilização das palavras. Em seu depoimento, seus familiares foram sempre identificados por suas relações de parentesco, enquanto os demais escravos da fazenda foram designados como “parceiros” ou como o “preto Fulano ou Beltrano”. Na transcrição de sua fala, sua “senzala” (assim caracterizada no libelo e nas perguntas que lhe são feitas no processo) transforma-se em sua “casa”. Do seu ponto de vista, a hospedagem de Antônio tinha um sentido eminentemente econômico e excluía qualquer mediação senhorial. Antônio que, como carpinteiro, possuía maior acesso a remunerações em dinheiro, livrava-se da senzala coletiva, beneficiava-se com os serviços domésticos de sua mulher e filha e, em troca, dava-lhes alguns presentes e ajuda monetária eventual. Descobre-se no processo, entretanto, que o verdadeiro interesse de Antônio era casar-se com a filha de Francisco, ao que ele e sua esposa se opuseram. Em seu depoimento, Antônio atribui à oposição do casal ao casamento, seu ato de violência contra Generosa, matando-a a foçadas enquanto lavava roupa no rio.

A tentativa de passagem de Antônio do mundo coletivo e masculino das senzalas para a vida familiar e personalizada de Francisco, Generosa e seus filhos ilustra que o tempo, aliado à recorrência do tráfico, criava experiências diferenciadas de cativo mesmo no interior dos grandes plantéis. A mulher cativa era a ponte entre estas experiências. O gesto de Antônio, o assassinato de Generosa, neste contexto, tem um sentido simbólico mais profundo que um simples acesso de ódio ou inveja. No seu casamento com Generosa, Francisco conquistara, como no mundo da liberdade, o capital social básico para se diferenciar da experiência mais comum do cativo.

Tornar-se escravo africano na América foi uma experiência dolorosa de ressocialização em condições adversas, que já há algum tempo tem merecido a atenção da historiografia. Pôde produzir, por vezes, a descoberta ou construção de

uma identidade africana impossível e impensável na própria África, unindo malês e iorubas, na Bahia<sup>8</sup> ou permitindo a autodescoberta de uma identidade lingüística e cultural entre os bantos no Rio de Janeiro<sup>9</sup>. A nível individual, entretanto, o que parece ter prevalecido é a mediação da comunidade escrava já estabelecida na ressocialização, como escravo, do recém-chegado<sup>10</sup>. Esta integração comunitária se intensificava com o tempo e as gerações e produzia ganhos diferenciais, que tornavam menos remota a possibilidade da alforria. Era, entretanto, no espaço destes ganhos diferenciais que, prioritariamente, se criaram condições para preservar ou ressignificar grande parte da herança cultural africana, como os padrões de moradia, as práticas religiosas, as noções de família-linhagem ou de família extensa.

O segredo do código paternalista de dominação escravista esteve, portanto, no poder senhorial de transformar em concessão toda e qualquer ampliação do espaço de autonomia dentro do cativo. A violência era ainda parte integrante deste sistema, mas passava a responder a certas regras ou expectativas, que acabavam por legitimá-la frente aos próprios escravos. Até mesmo a compra da alforria pelo cativo podia ser lida como concessão senhorial, desde a doação do tempo e das condições para formar o pecúlio e a concessão do reconhecimento daquela propriedade, até a concordância com a alforria, mediante indenização. A família escrava tornava-se também uma concessão senhorial, conforme se lê em parecer do Conselho de Estado, quando se julgava sobre a comutação da pena de morte de um cativo que matara o senhor “em legítima defesa da honra”, e por isto havia sido condenado pela Lei de 1835. O parecer reconhecia as “razões” do acusado, mas considerava:

*“Porém (a comutação da pena) não pode ser atendida, porque o réu é escravo e o escravo, apesar de casado pela mesma forma que o é o homem livre, isto é, segundo o Concílio de Trento, somente tem aqueles direitos, pátrio poder e outros direitos de família, que o senhor lhe quer permitir. A lei não lhe dá meios algum para os fazer valer”*<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup>Cf. REIS, João J. *Rebelião Escrava no Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 1986.

<sup>9</sup>Cf. SLENES, Rober W. "Malungo Ngoma Vem. África Coberta e Descoberta no Brasil." IN: *Revista USP*, n.12, dez, jan, fev, 1991-92.

<sup>10</sup>Neste sentido cf., entre outros, GOES, José Roberto. *O Cativo Imperfeito*, Vitória, Prêmio Queimados, 1992.

<sup>11</sup> Apud SOUZA, José Antonio Soares de. "Os escravos e a pena de morte no Imperio". In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro: 313, pp. 5-19, out./dez. de 1976. Parecer do Visconde do Uruguai em 6 de novembro de 1854.

Mesmo que a abrangência da instituição familiar entre os cativos, do pecúlio do escravo e da própria prática das alforrias remuneradas sugiram muito fortemente que estes foram movimentos que os senhores não seriam capazes de conter, mas tão somente de tentar disciplinar, a manutenção destas práticas, no espaço do costumeiro, ou seja, em tese, na dependência do arbítrio senhorial, as tornava antes que direitos, privilégios, permitindo que grande parte do esforço cativo para transformar suas condições de cativo e, mesmo, para dele se libertar, fossem passíveis de uma leitura que reforçava, em última análise, a autoridade senhorial.

A reprodução de um documento, já clássico em relação à pressão escrava por maior espaço de autonomia dentro da lógica do cativo, permite melhor esclarecer este ponto.

No já famoso “Tratado proposto a Manuel da Silva Ferreira pelos seus escravos durante o tempo em que se conservaram levantados (c.1789)” chama atenção não apenas a demanda dos cativos por maior autonomia econômica, direito ao lazer e escolha dos feitores, mas determinados trechos que distinguem enquanto comunidade os cativos levantados de outros escravos do plantel. Lê-se nesse documento:

*“Não nos há de obrigar a fazer camboas, nem a mariscar, e quando quiser fazer camboas e mariscar mande os seus pretos Minas.*

*Para o seu sustento tenha lancha de pescaria ou canoas do alto, e quando quiser comer mariscos mande os seus pretos Minas.”<sup>12</sup>*

Ou seja, reivindicam-se privilégios e não direitos. Lograr espaços de autonomia ampliados dentro do cativo significava, antes de mais nada, afastar-se daquela condição primeira que definiria o escravo: a total ausência de prerrogativas.

Este quadro se altera necessariamente com a extinção do tráfico africano. A concentração social e regional da propriedade escrava, oriunda da generalização do tráfico interno, mostrar-se-ia fatal para a cumplicidade generalizada da população livre com a escravidão, até então vigente, ajudando a deslegitimar o cativo. Entre 1850 e a aprovação da Lei do Ventre Livre, o número de Ações de Liberdade movidas por escravos contra seus senhores na Corte de Apelação do Rio de Janeiro quase triplicou em relação às décadas anteriores, reunindo um total de 194 processos, num momento em que decrescia em todo o Império o número de

---

<sup>12</sup>Apud SILVA/REIS, E./J.J., *Negociação e Conflito*. São Paulo. Cia das Letras, 1989.p.123.

escravos, envolvendo 736 cativos. Este crescimento pode ser creditado a uma progressiva participação de escravos rurais nestes processos. Pleiteia-se a liberdade de cativos rurais (residentes em sítios ou fazendas) em 68,97% dos processos nas províncias do Rio de Janeiro, de Minas Gerais e de São Paulo. Cento e duas destas ações mencionaram relações familiares nos libelos iniciais e apenas 8,05% dos autores foram identificados como africanos.

Não importa que os números ainda sejam pequenos, mas antes o impressionante alargamento do arco geográfico das ações em relação à primeira metade do século, principalmente em direção aos municípios rurais do Vale do Paraíba, no Rio de Janeiro como em São Paulo. As ações familiares passaram a predominar no mundo rural, revelando um novo contexto de incidência das ações. Predominavam, nas áreas rurais, processos de “manutenção de liberdade”, revelando que, mesmo nas áreas tradicionais, as comunidades de forros começavam a reunir recursos para pressionar e para resistir à prática, até então contumaz, da reescravização.

Se crescia a pressão pela alforria entre os cativos com maiores recursos comunitários, escancarando as válvulas de escape do sistema, isto se fazia possível em grande medida porque, ao contrário do antigo cativo recém chegado da África através do tráfico atlântico, o escravo crioulo, negociado no tráfico interno, reduzido à mesma condição, trazia para uma relação que se deveria definir a partir de uma total ausência de prerrogativas no momento inicial, toda uma bagagem de práticas costumeiras, sancionadas na fazenda ou região em que antes habitara. Ele tinha concepções preestabelecidas de castigo justo ou injusto, de ritmos de trabalho aceitáveis ou inaceitáveis, de quais as condições que deveriam dar acesso ao pecúlio e à alforria, que podiam ser e provavelmente foram bastantes distintas das que encontraram nas fazendas de café do sudeste, para onde majoritariamente se dirigiram. Estas condições, até então, podiam no máximo obter uma abrangência regional. Em muitos casos, nas maiores *plantations*, cada fazenda, no decorrer do tempo e das gerações, engendrava seus próprios padrões, nos quais, além da pressão da comunidade cativa, a personalidade do senhor desempenhava um papel fundamental. Dentro do quadro de violência necessária da escravidão, existiram sempre “os senhores cruéis”. O tráfico interno traria consigo a possibilidade de generalizar uma concepção de “cativeiro justo”, que apenas aparentemente reforçaria a legitimidade da dominação escravista.

A noção de um “cativeiro justo” ou do “bom senhor” em primeira análise está reconhecendo a própria legitimidade da instituição escravista. Trata-se de discutir as condições de seu funcionamento e não o direito de propriedade sobre seres humanos em si. Apenas, estas noções só têm este papel se são construídas reconhecendo na figura senhorial a primazia de estabelecer seus termos.



A generalização do tráfico interno, a troca de experiências de cativo que permitia, especialmente no contexto de fazendas novas, onde tudo ainda estava para ser estabelecido, tendia a levar os escravos a proporem de forma até então inusitada um código geral de direitos dos cativos. Se admitido nestes termos, pelos senhores, esfacelava-se a própria essência da dominação escravista, que se encontrava exatamente na capacidade de transformar em privilégio toda e qualquer concessão à ausência absoluta de prerrogativas que, em termos legais ou ideais, definia o escravo.

De fato, desde 1850, a tendência da legislação imperial foi transformar o costume em direito, garantindo “direitos” aos escravos, mesmo que mantendo uma condição civil especial para o liberto. Foi o Estado Imperial que garantiu o fim do tráfico, que reconheceu para os cativos o direito à família, proibindo as separações de casais e seus filhos, que transformou em direito a prática do pecúlio e o acesso à alforria, que proibiu o açoite, em 1886. Os significados de cada uma destas medidas legais para a força moral dos senhores, para a própria viabilidade da dominação escravista eram bem mensuradas pelos contemporâneos, mesmo que frequentemente negligenciada pelos historiadores. O que esteve, portanto, em discussão, desde pelo menos 1850, como se procurou demonstrar no tratamento dado às ações de liberdade, foi a possibilidade de se atribuírem “direitos civis” aos escravos e também aos libertos, nos quadros da sociedade imperial. Foi, portanto, uma discussão sobre direitos civis, nos termos em que eram compreendidos e garantidos na ordem imperial, que esteve primeiramente em jogo após maio de 1888.

\* \* \*

O que representavam, entretanto, estes direitos? Quais os significados da liberdade? Ou, em outras palavras, quais os significados da cidadania na ordem imperial? Politicamente, ela era uma farsa, mesmo para os “cidadãos ativos”. Em termos civis, garantia as liberdades clássicas (de ir e vir, o direito à família, à propriedade, etc.), bem como a liberdade de opinião e a integridade física, quando proibia a tortura ou o castigo infamante. Qual, entretanto, o significado real destas garantias para os “cidadãos passivos”, face ao poder privado dos potentados rurais?

Novamente é preciso ter em mente a experiência da escravidão para mensurar o significado dos “direitos civis” atribuídos aos cidadãos brasileiros no Brasil Monárquico. A igualdade entre os súditos do Império do Brasil era, então, percebida fundamentalmente pela perda da marca da escravidão. Se, até a primeira metade do século XIX, os homens e mulheres livres se dividiam, à maneira

colonial, em brancos e pardos, a vivência da liberdade, na segunda metade, se bem que continuasse fundamentalmente hierarquizada, já não incorporava – de forma necessária – a diferenciação racial. Perder o estigma do cativo era deixar de ser reconhecido não só como liberto (categoria necessariamente provisória), mas como “preto” ou “negro”, até então sinônimos de escravo ou ex-escravo e, portanto, referentes a seu caráter de não-cidadãos.

Uma poesia satírica publicada em “O Monitor Campista”, ainda em 1888, no contexto das fugas em massa que precederam a abolição definitiva do cativo, dá bem a medida do grau de intencionalidade desse movimento <sup>13</sup>:

*“Fui ver pretos na cidade  
Que quissem se alugar.  
Falei com esta humildade:  
-Negros, querem trabalhar?  
Olharam-me de soslaio,  
E um deles, feio, cambaio,  
Respondeu-me arfando o peito:  
-Negro, não há mais, não:  
Nós tudo hoje é cidadão  
O branco que vá pro eito (...)”*

Nos últimos meses da monarquia e ainda na primeira década republicana, os ex-senhores continuaram a tentar acionar sua ascendência sobre os homens nascidos livres, seus dependentes, bem como sua influência sobre as autoridades locais, para forçar os libertos a continuar onde sempre haviam estado.

Os inquiritos policiais da década de 1890, da Comarca de Campos, no Norte Fluminense, são registros eloqüentes desta tentativa. A superposição dos papéis de fazendeiro e subdelegado e o uso desta prerrogativa para se forçar os libertos ou, na expressão da época, os “treze de maio”, a tomarem contrato de trabalho, nos termos que lhes impunham, eles próprios, ou seus amigos, são frequentes.

As condições de mercado em que se desenrolou a abolição do cativo limitavam, entretanto, a eficácia desta atuação. Um caso, especialmente, ilustra os dois termos da equação: a tentativa de usar a repressão policial em nome dos interesses privados dos ex-senhores e a concorrência entre eles pelo trabalhador liberto como elemento limitador deste expediente. Trata-se de uma queixa por crime de desacato e desobediência à autoridade, apresentada pelo 9o. Distrito, em

---

<sup>13</sup> Cf. MC, 28 de março de 1888.

1894, às autoridades judiciais da Comarca de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, nos termos que se seguem:

*“No domingo 18 do corrente, às 11 horas do dia, mais ou menos, o suplicante, na qualidade de subdelegado de polícia do 9o. Distrito deste município tendo ido à casa do suplicado, aí foi por este desacatado e desobedecido na presença de testemunhas, pelo fato de querer fazer vir à sua presença uma mulher que era acusada de crime de roubo pelo cidadão José Francisco Nunes de Azevedo”*<sup>14</sup>.

Uma primeira peculiaridade dos inquéritos policiais da fase republicana é a utilização sistemática do termo “cidadão”, como designador de *status* social. Nestes inquéritos, são chamados a depor “homens”, “mulheres” e “cidadãos” (que, em geral, são proprietários e residentes numa fazenda do Distrito). Neste, confrontavam-se o “cidadão” Manoel Antônio Ribeiro de Castro, subdelegado do 9o. Distrito, também proprietário e fazendeiro na região, mais conhecido como Maneco Castro, e o “cidadão” (afro-brasileiro como se descobre ao longo do inquérito) Joaquim José Araújo da Silva, proprietário da Fazenda Santo Antônio e nela residente. O pomo da discórdia entre os dois fazendeiros, até então vizinhos e amigos, é a “mulher”, acusada de roubo na fazenda do terceiro “cidadão”, citado na queixa-crime, que, ao longo do inquérito, é preferencialmente identificada como a “preta Matilde”.

A versão do queixoso pode ser assim resumida. A “preta Matilde” havia sido acusada de roubo, na fazenda onde trabalhava. Dali saíra e se empregara nas terras do acusado. O subdelegado mandara buscá-la para averiguações e o acusado se negara a entregá-la a seus representantes. Este teria, então, ido pessoalmente à casa do acusado buscar a suspeita, tendo sido ali desacatado pelo proprietário da Fazenda Santo Antônio.

Na versão do acusado, Maneco Castro (o subdelegado) mandara três de seus “trabalhadores”, um dos quais estaria bêbado, à sua Fazenda, dizendo que, por ordem de seu patrão, “vinham buscar a preta Matilde”. O acusado, então, “receando fazer entrega da pobre preta a homens desconhecidos, um dos quais embriagado”, escrevera um bilhete a Maneco Castro, pedindo-lhe que viesse pessoalmente conversar sobre a questão. Este teria chegado à fazenda de modo violento e cercado de “capangas”, tendo então o queixoso o convidado a se retirar de sua casa. O ponto básico da defesa é que em nenhum momento foi apresentado

---

<sup>14</sup>Campos, Cartório do 3o. Ofício de Notas, 1894, maço 317, “Sumário de Culpa por crime de desacato e desobediência contra Joaquim José de Araújo e Silva”, Petição Inicial.

um mandado de prisão contra a “*preta*” e nem Maneco Castro ali se apresentara como subdelegado.

De fato, os depoimentos de defesa afirmam que Maneco Castro, em aliança com outros fazendeiros, procurava, no exercício da autoridade policial, manter os libertos nas fazendas, forjando acusações contra os que se retiravam e “*matando ou esbordoando*” quem tentasse discutir as condições de remuneração oferecidas. Também os depoimentos favoráveis ao subdelegado não tentam negar a disputa velada pela mão-de-obra liberta alegada pela defesa. Apenas, se na versão da defesa é o subdelegado que abusa de suas funções públicas, em nome de interesses privados e tenta proceder a prisões sem o amparo da lei, na versão do queixoso, é o réu que coloca sua autoridade sobre suas terras acima da lei para “não desmoralizar a fazenda”. Em ambos os casos se faz um discurso para o poder judiciário, onde a ficção da existência separada destas duas esferas (o público e o privado) deveria prevalecer. O promotor da cidade de Campos indefere a queixa e condena Maneco Castro às custas. Se combinarmos os dois discursos, constatamos que relações costumeiras de tipo tradicional (“não desmoralizar a fazenda”) continuavam sendo a única garantia aos direitos de cidadania, conferidos pela liberdade (tendo impedido a prisão arbitrária e ilegal de Matilde).

\* \* \*

Paulo Vicente Machado nasceu em 1910, filho caçula de Vicente Machado, ex-cativo da Fazenda da Presa localizada em região próxima àquela em Matilde vivera. Em 1993 vivia como aposentado da Estrada de Ferro Leopoldina em São Gonçalo, no Estado do Rio, casado com D. Ana Cândida Vicente Machado. As entrevistas com Paulo Vicente e sua esposa, realizadas no âmbito de um projeto em História Oral, sobre as famílias de libertos que se tornaram sitiantes em Vala de Souza, no município de Alegre, no Espírito Santo, mostram-se especialmente ilustrativas para concluir esta conferência<sup>15</sup>.

Filho de um liberto, que trabalhava como meeiro na fazenda em que servira como cativo, a memória do trabalho, na infância de Seu Paulo, é marcada por um contexto sobretudo familiar. É a figura do pai que emerge também como patrão, dos filhos e eventuais jornaleiros. Era ele que “botava a gente” (a família) e “botava os empregados” no serviço. Nas palavras de Seu Paulo, “a lavoura era dele”.

---

<sup>15</sup> LABHOI – UFF, Projeto Memória do Cativo. Entrevistas realizadas por Robson Martins.

Esboça-se, assim, das memórias de Seu Paulo, que o funcionamento da Fazenda da Presa, entre 1888 e a década de 1910, se fez baseado no trabalho familiar de meeiros, recrutados inicialmente entre libertos e imigrantes, cujo chefe da família controlava pessoalmente a organização da produção, inclusive a contratação de mão-de-obra remunerada auxiliar, nas épocas de colheita. Mais ainda, depreende-se de sua narrativa que esta organização do trabalho fora lida como uma verdadeira “divisão” da fazenda, conseqüência como que natural “da Lei” que pusera fim aos “tempos do cativo”. A autonomia e o trabalho familiar aparecem, nesta perspectiva, como conteúdos necessários da liberdade. A identidade entre sua experiência neste sentido e a dos lavradores de roça, ainda sob a vigência do cativo, mostra-se especialmente significativa ao reiteradamente sugerir a possibilidade de realização de uma identidade camponesa que se viabilizava numa ética de trabalho que conjugava família, mobilidade e autonomia.

As negociações produzidas por esta situação se fizeram, entretanto, profundamente marcadas por um lógica de relações sociais, compartilhada por ex-senhores e libertos, essencialmente integrativa, hierárquica e tradicional. Uma das filhas do proprietário da Fazenda da Presa foi madrinha de batismo de Paulo Vicente. O compadrio entre senhores e escravos foi uma prática extremamente rara no Brasil, conforme diversas pesquisas têm demonstrado<sup>16</sup>. A possibilidade do estabelecimento desta relação ilustra a capacidade de alguns senhores, em especial, de recriar em novas bases, informadas pelas visões de liberdade e cativo, ainda prevaletentes, as relações de dominação social em suas fazendas. Durante muitos anos, já vivendo como sitiante independente em Vala de Souza, Paulo Vicente continuou a visitar a madrinha.

Um dos inquéritos policiais da comarca de Campos, acontecido na Fazenda do Palhal em 1889, na freguesia de São Gonçalo, é também ilustrativo do peso deste investimento no sentido hierárquico, antes prevaletente nas relações entre os homens livres (diametralmente diferente do que presidia as relações entre senhores e escravos), por parte de alguns ex-senhores, como solução para seus problemas de atração de mão-de-obra. Neste inquérito, descobre-se a proprietária da Fazenda do Palhal participando, como convidada, de uma ladainha em casa de sua meeira. Ao longo de todo o longo inquérito, que ocorre em 1898, em nenhum momento se faz menção da cor de qualquer dos envolvidos. Todo o contexto evidencia, entretanto, que os presentes à ladainha, meeiros de D. Francisca Antônia e os amigos e conhecidos destes, eram libertos ou seus descendentes diretos, em sua maior parte. Especialmente no auto de flagrante delito se esclarece

---

<sup>16</sup> Cf., entre outros, Schawartz, S. *Segredos Internos*. São Paulo, Cia das Letras, 1988; GOES, José Roberto. *O Cativo Imperfeito*. Vitória, Prêmio Queimados, 1992.

que a dança em que as crianças se divertiam, ao som de tambor, do lado de fora da casa, era “denominada jongo”.

Em todo os depoimentos, entretanto, as diferenças entre os participantes da ladainha eram referidas apenas à condição social. O *status* de proprietária das terras de Francisca Antônia, a situação de colonos meeiros da dona da casa e da maioria das testemunhas, bem como a posição de jornaleiros, estranhos à comunidade, dos rapazes envolvidos no conflito, são as categorias básicas a diferenciar o perfil dos depoentes. Francisca Antônia, convidada por Leocádia das Dores para a Ladainha em sua casa, ali se comportara como tal. Foi através de sua autoridade pessoal, entretanto, que se conseguiu a prisão do agressor.

A produção desta política de domínio, que legitimava o sentido hierárquico das relações pessoais, mas ao mesmo tempo reiterava uma igualdade formal na liberdade, só pode ser entendida, entretanto, se se leva em conta também a violência racial da utilização privada da repressão policial, imediatamente após o fim do cativo. Esta atuação, se não foi suficiente para alcançar os objetivos propostos por seus mentores, sem dúvida reduziu, de forma imediata, para os libertos, as opções tradicionalmente existentes para os homens e mulheres nascidos livres, fora das antigas fazendas.

Por toda a década, a referência à condição de liberto ou a menção da cor (o que dava mais ou menos no mesmo) continuou a ser feita como indicador de suspeição ou desqualificação. Tal não impediu, entretanto, que a estratégia paternalista prevalecesse e fosse muito além do que qualquer senhor, em 1888, poderia julgar razoável. O aparente desaparecimento dos “negros” após 1888 e a ilusão historiográfica da marginalização e “anomia” dos libertos se fez, em grande parte, porque a maioria deles conseguiu, em poucos anos, recursos sociais suficientes para não ser diretamente atingida pelo estigma da escravidão. A ideologia racial na Primeira República (1889) foi elaborada em relação com este processo. Ela acabaria por abandonar a referência aos libertos, prevalecente nos últimos meses da Monarquia, passando a operar principalmente com a dicotomia nacionais X imigrantes (europeus). Estenderia, assim, a todos os nacionais, à exceção da elite, a marca da inferioridade racial e do cativo. Esta operação tomava como referência, emprestando-lhe sentido inverso, os ganhos reais da pressão dos libertos por apagarem a marca do cativo e serem reconhecidos enquanto cidadãos brasileiros.